



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

## J U S T I F I C A T I V A

*Senhores Vereadores:*

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o benefício fiscal denominado “Jovem do Futuro”, garantindo que pessoas físicas ou jurídicas colaborem na formação de alunos em situação de vulnerabilidade social em cursos pré-vestibulares.

O referido programa pretende garantir a remissão tributária àqueles que colaborarem, através do pagamento de mensalidades e material didático, com a formação de alunos em situação de vulnerabilidade social nos cursos pré-vestibular.

Tal medida, precipuamente, garantirá que tais alunos tenham condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

Em contrapartida à colaboração empreendida, as pessoas físicas ou jurídicas terão direito à remissão (perdão), total ou parcial, de suas dívidas tributárias ou não tributárias com o Município de Garça, até o montante das despesas comprovadamente realizadas com mensalidades e material didático do curso pré-vestibular, observado o limite de 3.000 (três mil) UFG por ano letivo.

Não obstante, tal benefício apenas será deferido caso o aluno atenda aos seguintes requisitos: *i)* esteja cursando a terceira série do ensino médio ou tenha concluído o ensino médio em escola da rede pública; e *ii)* comprove, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) de presença em sala de aula no curso pré-vestibular.

Na hipótese de o aluno figurar como egresso da rede privada de ensino, deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio, total ou parcialmente, com bolsa de estudos.

Posto isso, cumpre esclarecer que C. STF reconhece a iniciativa concorrente (ou comum), seja do Poder Executivo ou do Legislativo, nos Projetos de Lei que versem sobre matéria tributária, senão vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05)- Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF – Ação julgada improcedente (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator (a): Enio Zuliani, j.em: 15/02/2012);*

**CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

*TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE*

*(STF; ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/72/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)*

Na mesma linha, esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54/09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação."*

*(TJSP; ADI nº 0153001-25.2011.8.26.0000, relator Des. Kioitsi Chicuta, j . 22.08.2012).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação".*

*(TJSP; ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSI CHICUTA, j.26/06/2013)*

Pelo exposto, tratando-se de medida inclusiva que garantirá maior equidade ao acesso de alunos em situação de vulnerabilidade social ao ensino superior, solicitamos aos demais Edis a análise e a aprovação da Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL JOSÉ FRABETTI**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI

(de autoria do Vereador Rafael José Frabetti)

### INSTITUI O BENEFÍCIO FISCAL DENOMINADO “JOVEM DO FUTURO”, GARANTINDO QUE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS COLABORAREM NA FORMAÇÃO DE ALUNOS EM CURSOS PRÉ-VESTIBULAR

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o benefício fiscal “Jovem do Futuro”, destinado a fomentar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas na formação de alunos em situação de vulnerabilidade social em cursos pré-vestibular, a fim de lhes garantir condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

**Art. 2º** Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I – curso pré-vestibular: curso presencial livre, ministrado por estabelecimento privado de ensino sediado no Município de Garça, que possua estrutura curricular com, pelo menos, 1.000 (mil) horas-aula, destinado à preparação do aluno para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como aos processos seletivos que possibilitem o acesso às instituições de ensino superior;

II – vulnerabilidade social: renda familiar de até um salário mínimo e meio per capita.

**Art. 3º** A colaboração com o aluno se dará através do pagamento dos custos de mensalidades e material didático do curso pré-vestibular pela pessoa física ou jurídica solicitante.

**Parágrafo único.** Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa solicitante deverá comprovar o pagamento das despesas previstas neste artigo por, pelo menos, 04 (quatro) meses.

**Art. 4º** A adesão ao programa ocorrerá através de requerimento apresentado à Administração Municipal, previamente ao ato de matrícula no curso pré-vestibular, possibilitando a análise da situação de vulnerabilidade social do aluno.

**Art. 5º** Deferida a adesão, a pessoa física ou jurídica solicitante terá direito à remissão, total ou parcial, de qualquer crédito municipal, tributário ou não tributário, em que figure como sujeito passivo, até o montante das despesas comprovadamente realizadas com mensalidades e material didático do curso pré-vestibular, observado o limite de 3.000 (três mil) UFG por ano letivo.

**§ 1º** O pedido de remissão deverá ocorrer, impreterivelmente, dentro do exercício financeiro subsequente ao do pagamento do curso pré-vestibular, sob pena de não homologação do benefício.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** A comprovação das despesas ocorrerá através de Nota Fiscal expedida pela instituição de ensino, consignando-se os dados da pessoa física ou jurídica solicitante, bem como a indicação dos dados do aluno.

**Art. 6º** A remissão de que trata esta Lei somente será deferida pela autoridade administrativa, caso restar demonstrado que o aluno atendeu aos seguintes requisitos:

I – estiver cursando a terceira série do ensino médio ou tiver concluído o ensino médio em escola da rede pública; e

II – comprove, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) de presença em sala de aula durante o período em que frequentou o curso pré-vestibular.

**Parágrafo único.** Caso o aluno seja egresso da rede privada de ensino, deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio, total ou parcialmente, com bolsa de estudos.

**Art. 7º** Fica criado o selo "Jovem do Futuro", a ser outorgado às pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos desta Lei, colaborarem com a formação em cursos pré-vestibular de alunos em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhes condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

**§ 1º** Somente será outorgado o selo àqueles que comprovarem o pagamento dos custos na forma do artigo 3º desta Lei.

**§ 2º** O selo poderá ser utilizado em produtos, serviços ou qualquer material de publicidade da pessoa solicitante, cujo teor conterá os seguintes dizeres: "*Adote também esta ideia: Jovem do Futuro*".

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL JOSÉ FRABETTI**  
Vereador



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).